



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.004531/2002-37
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.594 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CREDIT SUISSE (BRASIL) DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Ausente a conselheira Larissa Nunes Girard.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 9/23 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep dos períodos de abril a junho, novembro e dezembro de 1997, além de multa isolada por recolhimento da contribuição de julho a outubro de 1997, a destempo e sem multa de mora, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$ 322.126,78.

O enquadramento legal encontra-se às fls. 12 e 19/20.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 3/7, na qual alegou, quanto à multa isolada, que recolhera os débitos no dia 30 de cada mês, quando o vencimento era o dia 15. Contudo, tendo-o feito de forma espontânea, não calculou multa de mora, com base em jurisprudência do STJ sobre o instituto da espontaneidade. Apesar disso, “de forma a resolver a questão definitivamente”, promoveu o recolhimento da referida multa moratória conforme Darfs anexos à impugnação. Assim, considera-se “dispensado do recolhimento da multa isolada de ofício cobrada pelo autos de infração”.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.594 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.004531/2002-37

Quanto à contribuição de abril a junho de 1997, argumentou ter recolhido os valores ao abrigo do art. 17 da Lei n.º 9.779/1999, que promoveu anistia de juros e multa de mora.

Por fim, no tocante aos meses de novembro e dezembro de 1997, aduziu que os créditos estavam de fato suspensos por sentença em mandado de segurança (processo n.º 97.0062129-4), que lhe garantiu o direito de efetuar o recolhimento nos termos da Lei Complementar n.º 07/1970, no período das competências de julho de 1997 a fevereiro de 1998.

Pela revisão de ofício de fls. 85/88, a unidade de origem excluiu os créditos relativos aos meses de abril a junho de 1997, remanescendo os demais.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação para afastar a multa de ofício aplicada, mantendo em parte a exigência dos tributos constituídos nos autos, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa isolada imposta em razão de recolhimento em atraso sem acréscimo de multa de mora, tendo em vista a retroatividade benigna da Lei n.º 11.488, de 2007.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exonera-se a multa tributária contra ato não definitivamente julgado, quando lei posterior deixe de defini-lo como infração.

O sujeito passivo apresentou, então, recurso voluntário, sustentando, em síntese, (i) que o valor devido a título de multa de mora, atinente aos períodos de julho a outubro de 1997, já foi devidamente pago e (ii) que não há que se falar em tributo e multa devidos, nos períodos de novembro a dezembro de 1997, uma vez que o processo judicial n.º. 97.0062129-4 já transitou em julgado com decisão favorável à recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão trazida a julgamento é idêntica ao do processo 10880.004536/2002-60, julgado por esta Turma em 17.11.2020, Resolução 3302-001.553, de Relatoria do i. Conselheiro Vinícius Guimarães, envolvendo a Recorrente e o mesmo período de apuração.

Naquela oportunidade, considerando o quanto noticiado pela Recorrente em seu recurso voluntário quanto a extinção do crédito tributário através de pagamento e a existência de decisão judicial favorável as pretensões da contribuinte, restou decidido converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

Como relatado, o sujeito passivo sustenta que (i) o valor atinente à multa de mora, para os períodos de julho a dezembro de 1997, foram quitados e que (ii) o valor do tributo e da multa devidos nos meses de novembro a dezembro de 1997 devem ser afastados em face de decisão judicial transitada em julgado. Junta documentos para

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.594 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.004531/2002-37

embasar suas alegações, entre os quais, comprovantes de arrecadação, certidão de trânsito em julgado e acórdão judicial – vide documentos às fls. 191 a 216.

Compulsando os autos, em especial a decisão recorrida, depreende-se que a controvérsia que remanesce diz respeito ao valor do tributo devido e à multa de mora dos períodos de apuração de novembro e dezembro de 1997, uma vez que a unidade de origem já havia afastado a autuação no tocante aos meses de abril a junho de 1997 e a própria decisão recorrida já havia afastado a multa de ofício de todos os períodos, inclusive de novembro e dezembro de 1997.

Com relação aos débitos de novembro e dezembro de 1997, a recorrente, como visto, sustenta que houve recolhimento da multa de mora e trânsito em julgado da ação que questionava a contribuição ao PIS incidente inclusive naqueles meses. Nessa linha, a autuação deve ser afastada, na ótica da recorrente, pois cumpridas todas as obrigações tributárias relacionadas ao período de autuação. Observe-se que a recorrente não pleiteia a nulidade da autuação nem da decisão recorrida, asseverando, apenas, que a autuação não deve subsistir à luz dos recolhimentos efetuados e do trânsito em julgado da ação judicial n.º. 97.0062129-4.

Diante desse cenário, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que a Unidade de Origem proceda à análise dos elementos trazidos pela recorrente, em especial dos comprovantes de pagamentos realizados e da decisão judicial citada, verificando seus efeitos e reflexos sobre a autuação objeto desse processo – valor principal e multa moratória.

Desse modo, tendo em vista as alegações e elementos apresentados pela recorrente, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

*1. Verificar a consistência dos documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis - e requerendo todos os documentos que julgar necessários – para a análise e apuração dos efeitos e repercussão da decisão definitiva exarada no **processo judicial n.º. 97.0062129-4** sobre o presente processo administrativo, determinando, em especial, se os débitos (principal e multa) objeto da autuação aqui discutida subsistem após a referida decisão judicial. Também deverão ser considerados, na análise, os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, cujos comprovantes de pagamento foram juntados com o recurso.*

2. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer, incluindo cópias de decisões judiciais, acórdãos, certidões, declarações, extratos de sistemas da RFB, etc.

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º. 7.574/11.

4. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

Neste cenário, e para que seja dado o mesmo tratamento adotado naquele julgamento, adoto as razões de decidir anteriormente citada e, converto o julgamento em diligência para

*Verificar a consistência dos documentos apresentados pela recorrente, adotando todos os procedimentos cabíveis - e requerendo todos os documentos que julgar necessários – para a análise e apuração dos efeitos e repercussão da decisão definitiva exarada no **processo judicial n.º. 97.0062129-4** sobre o presente processo administrativo,*

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.594 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.004531/2002-37

determinando, em especial, se os débitos (principal e multa) objeto da autuação aqui discutida subsistem após a referida decisão judicial. Também deverão ser considerados, na análise, os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo, cujos comprovantes de pagamento foram juntados com o recurso.

2. Apresentar relatório com elucidação minuciosa e parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos elementos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer, incluindo cópias de decisões judiciais, acórdãos, certidões, declarações, extratos de sistemas da RFB, etc.

3. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

4. Devolver o presente processo ao CARF, para continuidade do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo